



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



*Autógrafo nº 30*

PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA: 13 de maio de 2008

As Comissão Técnicas

*SS*  
Setor Legislativo CMRB

Em 14/05/08

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 25/2008

*S. Exa. Vereador João Costa para emitir parecer*

*Em 14.06.08*

*Marcelo Antonio de A.*

AUTOR: Verª MARIA ANTONIA

*Aprovado por unanimidade*

*Em 17.02.08*

*Pedrinho Oliveira*  
Presidente CMRB

ASSUNTO: " Dispõe sobre a aplicação de multa à empresa de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas idosas alcançadas pela gratuidade e dá outras providências"

*Aprovado em Redação Final*

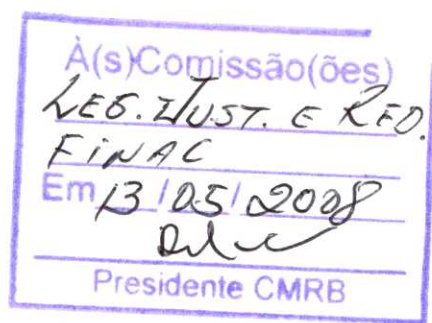
*Pedrinho Oliveira*  
Presidente CMRB



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

### PROJETO DE LEI N. 25 /2008



“ Dispõe sobre a aplicação de multa à empresa de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas idosas alcançadas pela gratuidade, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo por ônibus do Município de Rio Branco, cujos motoristas cometam infrações desrespeitando os direitos das pessoas idosas amparadas pela gratuidade, ficam obrigadas a recolher aos cofres públicos, multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário-base do motorista, a cada ocorrência.

Parágrafo único – São consideradas infrações, sujeitas à multa estipulada neste artigo:

I – não atender a sinal de embarque e desembarque nos pontos de parada;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**

**Rua Benjamim Constant, 925 – Centro**

II – não abrir a porta para a entrada no coletivo;

III – colocar o veículo em movimento antes de o usuário ter completado o embarque ou o desembarque.

Art. 2º - A ocorrência das infrações definidas no parágrafo único do artigo anterior será efetuada, de molde a facilitar aos idosos, em qualquer agência do DTP ou com os fiscais do referido departamento, em formulário próprio que deverá estar à disposição do interessado, pela pessoa que tiver sofrido a infração, acompanhado, se possível, do testemunho de outra, ou na impossibilidade de locomoção a esses locais, em telefone a ser disponibilizado pelo DTP para essa finalidade.

Parágrafo único – Na ocorrência deverá constar obrigatoriamente, além do ocorrido, número do coletivo, o nome da empresa, o local e o horário da infração e, quando possível, o nome e o número do registro funcional do motorista infrator.

Art. 3º - As ocorrências serão encaminhadas à Superintendência Municipal de Transportes e Transito – RBTRANS que, através do órgão competente, promoverá processo sumaríssimo, notificará as empresas das infrações ocorridas, ouvirá as partes e testemunhas, se necessário, e deliberará a respeito, não cabendo recurso de sua rescisão.

Art. 4º - O recolhimento da multa referida no artigo 1º, será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças que repassará esses recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para implementação de programas em favor da terceira idade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**

**Rua Benjamim Constant, 925 – Centro**

Art. 5º - No caso do motorista infrator ser primário, a empresa poderá optar pelo não pagamento da multa, desde que o motorista se obrigue a prestar os serviços que lhe forem determinados em entidade de assistência a idosos, a ser indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, por um período não superior a um dia normal de trabalho.

Art. 6º - Da mesma forma e nos mesmos locais definidos no art. 2º desta Lei, poderá ser requerido pelos usuários do transporte coletivo, a inserção de elogio na ficha funcional do motorista que tiver conduta respeitável e atenciosa.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.

**Vereadora MARIA ANTONIA**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**

**Rua Benjamim Constant, 925 – Centro**

### **JUSTIFICAÇÃO:**

Senhoras e Senhores Vereadores.

Em consonância com as diretrizes fixadas pelo Executivo acerca da política municipal dos direitos da pessoa idosa, tomo a liberdade de apresentar a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei, que impõe multa às empresas de transportes coletivos por ônibus, cujos motoristas causarem embarços para o embarque e desembarque das pessoas idosas beneficiadas pela gratuidade.

Tenho que com a aceitação de minha proposta, haverá por parte de determinados profissionais dos coletivos, maior respeito e atenção para com nossos idosos, garantindo a eles toda segurança no embarque e desembarque nos veículos.

Portanto, invoco a percuciência de todos os nobres pares para os termos da proposição que chancelo, a qual se reveste de relevante interesse social, não obstante vir ao encontro dos mandamentos constitucionais atinentes aos direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º da Carta Cidadã.



**Rua Benjamin Constant, 478 - Centro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**  
**Rua Benjamim Constant, 925 – Centro**

**Parecer nº. 25 /2008**

**Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 25/08, que dispõe sobre a aplicação de multa à empresa de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos da pessoa idosa alcançadas pela gratuidade e dá outras providências.

**Relator: Ver. Jonas Costa**

## **I - RELATÓRIO**

Vem a esta comissão, para parecer, o Projeto de Lei de n. 25, de 2008, subscrito pela nobre Vereadora Maria Antonia

A proposta tem como fundamento impor multa as empresas de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas idosas alcançadas pela gratuidade, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário base do motorista infrator, esta cobrada a cada ocorrência.

As infrações suscetíveis de punição ao condutor a que se refere a lei cingem-se a: a) não atender a sinal de embarque e desembarque nos pontos de paradas; b) não abrir a porta para a entrada no coletivo e c) colocar o veículo em movimento antes de o usuário ter completado o embarque ou o desembarque.

Consta da proposição, os procedimentos relativos a apuração, como também as providências a serem tomadas pelo Poder Público, em caso de infringência das disposições nela constantes e que sejam passíveis de punição na forma legal.

Em breve arrazoado, a autora afirma que sua proposta vai ao encontro das políticas municipais voltadas para as pessoas idosas, posto que irá por fim aos repetidos constrangimentos a que são expostas quase que diariamente, advindo de comportamentos não humanitários de certos profissionais que dirigem veículos coletivos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**  
**Rua Benjamim Constant, 925 – Centro**

É o relatório.  
Analisado.

## **II- ANÁLISE**

Inicialmente, tenho que o objeto constante da matéria é de competência comum, conforme estabelece o art. 10, I c/c o art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Nessa seara, esta Comissão já pacificou entendimento de que, afastadas as reservas de iniciativas previstas nos art. 36 da LOMRB, o Vereador é competente para impulsionar qualquer matéria que verse sobre o interesse local.

Portanto, a proposta sob exame está escoimada de quaisquer vícios de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, a proposta tem como objetivo melhorar a relação motorista e usuário, notadamente quando este já é pessoa idosa e que precisa de atenção especial, na exata medida extraída dos princípios que regem o Estatuto do Idoso.

Conquanto não se possa olvidar que nossa gente ainda carece de bons costumes e de urbanidade, isto motivado pela pouca ou nenhuma educação, não se pode deixar que agressões morais e até físicas se perpetuem contra cidadãos longevos que deram sua valiosa contribuição para o engrandecimento de nossa terra.

Assim, a introdução dessa norma na esfera jurídica do município, servirá como uma garantia de que nossos idosos terão o devido acolhimento e respeito por parte dos condutores de ônibus.

## **III - VOTO**

Por tais considerações, meu voto é pela aprovação do projeto de lei nº. 25, de 2008.

É o parecer.

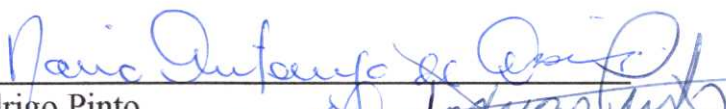
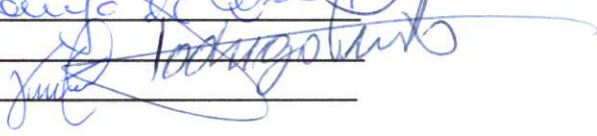


**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**  
**Rua Benjamim Constant, 925 – Centro**

Sala das Comissões, 15 de julho de 2008.

  
**Vereador Jonas Costa**  
**Relator**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei de nº.25, de 2008, de autoria desta Casa Legislativa.

**Presidente:** Maria Antonia   
**Vice – Presidente:** Ver. Rodrigo Pinto   
**Membros Titulares:** Ver. Jonas Costa   
Ver<sup>a</sup>. Aryanne Cadaxo \_\_\_\_\_  
Ver. Márcio Oliveira \_\_\_\_\_  
  
**Membros Suplentes:** Ver. Luis Anute \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**  
**Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.**

**Parecer nº. 32 /08**

**Projeto de Lei nº 25/08**

**Autoria: Vereadora Maria Antonia**

**Ementa: “Dispõe sobre a aplicação de multa à empresa de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas idosas alcançadas pela gratuidade e dá outras providências”**

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 25/08, de autoria da Vereadora Maria Antonia, que “Dispõe sobre a aplicação de multa à empresa de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas idosas alcançadas pela gratuidade e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**  
**Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.**

## **REDAÇÃO FINAL**

**“Dispõe sobre a aplicação de multa à empresa de ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas idosas alcançadas pela gratuidade e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,**  
**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - As empresas de transporte coletivo por ônibus do Município de Rio Branco, cujos motoristas cometam infrações desrespeitando os direitos das pessoas idosas amparadas pela gratuidade, ficam obrigadas a recolher aos cofres públicos, multa equivalente a 1/30(um trinta avos) do salário-base do motorista a cada ocorrência.

**Parágrafo Único** - São consideradas infrações, sujeitas à multa estipulada neste artigo:

- I. Não atender a sinal de embarque e desembarque nos pontos de parada;
- II. Não abrir a porta para a entrada no coletivo;
- III. Colocar o veículo em movimento antes de o usuário ter completado o embarque ou o desembarque.

**Art. 2º.-** A ocorrência das infrações definidas no Parágrafo Único do Artigo anterior será efetuada, de molde a facilitar aos idosos, em qualquer agência do DTP ou com os fiscais do referido departamento, em formulário próprio que deverá estar à disposição do interessado, pela pessoa que tiver sofrido a infração, acompanhado, se possível, do testemunho de outra, ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**  
**Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.**

na impossibilidade de locomoção a esses locais, em telefone a ser disponibilizado pelo DTP para essa finalidade.

**Parágrafo Único** – Na ocorrência deverá constar obrigatoriamente, além do ocorrido, número do coletivo, o nome da empresa, o local e o horário da infração e , quando possível, o nome e o número do registro funcional do motorista infrator.

**Art. 3º.** - As ocorrências serão encaminhadas à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito- RBTRANS que, através do órgão competente, promoverá processo sumaríssimo, notificará as empresas das infrações ocorridas, ouvirá as partes e testemunhas, se necessário, e deliberará a respeito, não cabendo recurso de sua decisão.

**Art. 4º.** - O recolhimento da multa referida no Art. 1º, será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças que repassará esse recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para implementação de programas em favor da terceira idade.

**Art. 5º.** - No caso do motorista infrator ser primário, a empresa poderá optar pelo não pagamento da multa, desde que o motorista se obrigue a prestar os serviços que lhe forem determinados em entidade de assistência a idosos, a ser indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, por um período não superior a um dia normal de trabalho.

**Art. 6º.-** Da mesma forma e nos mesmos locais definidos no art. 2º desta Lei, poderá ser requerido pelos usuários do transporte coletivo, a inserção de elogio na ficha funcional do motorista que tiver conduta respeitável e atenciosa.

**Art.7º.-** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua vigência.

**Art.8º.-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão das Sessões, 17 de julho de 2008.